



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.149 - SP (2019/0032789-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
AGRAVADO : ATLANTIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920
DANIELLE ROCHA BITETTI - SP272270
GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526
INTERES. : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADOS : BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF027403
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. RESCISÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, por parte das operadoras, a rescisão unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos empresariais que contem com menos de trinta beneficiários.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.149 - SP (2019/0032789-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual não conheci do recurso especial (fls. 516/522, e-STJ).

Em suas razões, a parte agravante afirmou ser possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma prevista no art. 13 da Lei 9.656/98 se aplicaria, exclusivamente, aos contratos individuais ou familiares.

Argumentou não ser possível equiparar um contrato coletivo com poucos beneficiários a um contrato individual, pois a lei não estabelece tal identidade.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 561, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.149 - SP (2019/0032789-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
AGRAVADO : ATLANTIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920
DANIELLE ROCHA BITETTI - SP272270
GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526
INTERES. : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADOS : BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF027403
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. RESCISÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, por parte das operadoras, a rescisão unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos empresariais que contem com menos de trinta beneficiários.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que, no caso dos autos, o plano de saúde coletivo empresarial possui apenas três beneficiários – os sócios da pessoa jurídica.

Salientou-se, na oportunidade, que, por se tratar de um contrato *falso coletivo*, não se aplicaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a rescisão unilateral dos contratos de natureza coletiva; antes, para que houvesse tal rescisão, deveria haver alguma motivação idônea.

Reproduzo, a seguir, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (fls. 341/342, e-STJ):

Sabe-se que em 23.12.2015, a empresa autora, ATLÂNTICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP, firmou com a administradora corré, ADM – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, contrato de plano de saúde a ser operado pela corré, CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A (fl. 39-45), na modalidade coletivo empresarial, do qual são beneficiários os sócios da empresa, Malphisa Vecchio, Mara Regina Vecchio e Rubens Vecchio.

Em 01.02.2017, foi a empresa autora surpreendida com a notificação da administradora ré de que o contrato empresarial firmado seria cancelado a partir de 01.04.2017 (fl. 53), sem oferecer aos beneficiários a migração para plano individual, o que inviabilizaria a continuidade dos tratamentos médicos de que necessitam Malphisa Vecchio, que se encontra em tratamento e seguimento clínico em decorrência de Doença de Alzheimer (fl. 4 9) e Rubens Vecchio, portador de Alzheimer, Doença de Addison, Neoplasia de Próstata e se encontrava internado devido a quadro de choque séptico de foco pulmonar, delírio hipoativo e fibrilação atrial paraxística (fls. 51-52), razões que ensejaram a presente demanda.

É verdade que estabelece a cláusula 9.2 a possibilidade de rescisão, imotivadamente, por qualquer das partes, exigindo-se apenas notificação prévia de 60 dias (fl. 42), em princípio, válida para os planos coletivos empresariais ou de adesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, quanto à referida cláusula, o C. Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade da rescisão unilateral do contrato de prestação de plano de saúde de natureza coletiva, imotivadamente, mediante aviso prévio, uma vez que o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato de plano de saúde, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

No entanto, trata-se de contrato "falso coletivo", conforme se verifica dos documentos de fls. 29-36 e 44, em que são beneficiárias apenas três pessoas de uma mesma família, Malphisa Vecchio, Rubens Vecchio e Mara Regina Vecchio, com cobrança de mensalidades em torno de R\$ 3.901, 85, pelo que deve lhe ser dado tratamento análogo a dos planos de saúde individuais e familiares. Nessa esteira Apel. 1095438-76.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Santini, j. em 06.06.2017; AI 2134050-36.2017.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Santini, j. em 27.09.2017).

Ou seja, deve incidir na espécie a restrição do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que dispõe que o plano só poderia ter sido rescindido unilateralmente, após um ano de vigência, na hipótese de fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, o que não ocorreu.

Conclui-se, portanto, que no presente caso a cláusula que prevê a rescisão unilateral imotivada é vedada, devendo ser mantido o contrato celebrado entre as partes, nas mesmas condições originalmente avençadas.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora e JULGAR PROCEDENTE a ação cominatória, para determinar a manutenção do contrato celebrado com a empresa autora e da prestação de assistência médica e hospitalar aos seus beneficiários, nas mesmas condições de benefícios e preço praticados, bem como para condenar as rés a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional dos patronos das partes realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Verifico, assim, que as conclusões da Corte estadual estão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.776.047/SP, sob a minha relatoria, concluiu que não se admite, às operadoras, a rescisão unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresariais que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários (REsp 1776047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019).

Cito, a seguir, a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 e RESOLUÇÃO ANS 309/2012. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares. Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ.

2. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS).

3. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedente da Terceira Turma (RESP 1.553.013/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.3.2018).

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, ao qual se nega provimento.

(REsp 1776047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019)

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SAÚDE SUPLEMENTAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. EMPRESA COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. VULNERABILIDADE. RECONHECIDA. BOA-FÉ E MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS.

1. Ação ajuizada em 27/10/15. Recurso especial interposto em 24/05/17 e concluso ao gabinete em 24/11/17. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir se a operadora está autorizada a rescindir unilateral e imotivadamente contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado em favor de pessoa jurídica com 13 beneficiários.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art.35-G).

7. Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, nos termos do art. 13, II, LPS.

8. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias.

9. Contudo, a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da boa-fé e da conservação dos contratos.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1708317/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MICROEMPRESA COM APENAS TRÊS BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CONDUTA ABUSIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É válida a cláusula que prevê resilição unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea. Precedentes.

2. Na hipótese, impõe-se a manutenção do contrato, diante da constatação, pelas instâncias ordinárias, de que o contrato coletivo empresarial conta com apenas três beneficiários e a resilição unilateral, fundada em suposto aumento de sinistralidade, não apresentou nenhum esclarecimento ou motivação, em desrespeito aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1132794/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 20/3/2019)

Inafastável, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0032789-2

AgInt no
REsp 1.794.149 / SP

Número Origem: 10157165120178260100

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302 ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753 LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131 VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF027403 ANDRÉ LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
RECORRIDO	:	ATLANTIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920 DANIELLE ROCHA BITETTI - SP272270 GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302 ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
AGRAVADO	:	ATLANTIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920 DANIELLE ROCHA BITETTI - SP272270 GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526
INTERES.	:	CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753 LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131 VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF027403 ANDRÉ LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.